

LEI Nº 50 DE 20 DE OUTUBRO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE OS PREÇOS DOS SERVIÇOS EXPLORADOS
DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO, O USO DE BENS E O
FORNECIMENTO DE UTILIDADES PRODUZIDAS PELO
MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de União de Minas-MG, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços municipais não remunerados por taxas, instruídas na legislação tributária do Município, o serão pelo sistema de preços, nos termos desta lei.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não detiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Art. 5º - O executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O Sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I – de água;
- II – de esgotos;
- III- de luz e energia elétrica;
- IV – de comunicações e telefônicas;
- V – de transporte coletivo urbano e interdistrital;
- VI – de cais e balsas;
- VII – de matadouros;
- VIII – de marcas e entrepostos;
- IX – de utilidade fabris e manufaturadas;
- X – de ensino de 2º grau;
- XI – de inscrição em concurso públicos;
- XII – de cemitérios;
- XIII – de comercialização de produtos agropecuários;
- XIX – de fornecimento de cópias reprográficas ou heliográficas e editais de licitação

XV – de produtos farmacêuticos e veterinários;

XVI – de armazenagem de produtos.

Parágrafo único – Os preços de fornecimento de luz e energia elétrica, quando houver, serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

Art. 7º - o Não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará. Decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo e aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos a posteriori e após apropriados os depósitos, caução ou fiança feitos como garantia do consumo ou uso.

* A enumeração deste artigo é meramente exemplificativa, já que serão incluídos no sistema de preços do Município apenas os serviços efetivamente prestados pelo governo municipal.

Art. 10 – Aplicam-se aos preços, no tocante o lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 11 – O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas-MG., 20 (vinte) de outubro de 1997.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal